



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093293 - RS (2026/0167630-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ERICK DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : BRYAN RODRIGUES - RS131000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRODUÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTIL (ART. 240 DO ECA). ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARTICIPAÇÃO ATIVA E CONCURSO DE PESSOAS. DECISÃO MANTIDA.

1. O *habeas corpus* apenas se legitima diante de ilegalidade manifesta, evidente e imediata, restrita à questão de direito, sem revolvimento do conjunto probatório, o que não se verifica.

2. A revisão criminal não se presta à reabertura do mérito por inconformismo nem ao reexame da prova; exige demonstração clara de uma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, não evidenciada no caso, tendo sido a via manejada como sucedâneo recursal.

3. Configura-se supressão de instância quanto às teses de *bis in idem*, necessidade de ajuste prévio e exigência de dolo específico, não decididas pelo colegiado de origem, impondo-se o prévio exame pelas instâncias ordinárias, mesmo em matéria de ordem pública.

4. No âmbito do art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente, inexistência de execução pessoal dos verbos nucleares, sendo irrelevante quem acionou o dispositivo de captura quando reconhecidas participação ativa e concurso de pessoas; a presença do paciente e a aparição de parte de seu corpo na imagem foram elementos valorados pelas instâncias ordinárias.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093293 - RS(2026/0167630-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ERICK DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : BRYAN RODRIGUES - RS131000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRODUÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTIL (ART. 240 DO ECA). ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARTICIPAÇÃO ATIVA E CONCURSO DE PESSOAS. DECISÃO MANTIDA.

1. O *habeas corpus* apenas se legitima diante de ilegalidade manifesta, evidente e imediata, restrita à questão de direito, sem revolvimento do conjunto probatório, o que não se verifica.
2. A revisão criminal não se presta à reabertura do mérito por inconformismo nem ao reexame da prova; exige demonstração clara de uma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, não evidenciada no caso, tendo sido a via manejada como sucedâneo recursal.
3. Configura-se supressão de instância quanto às teses de *bis in idem*, necessidade de ajuste prévio e exigência de dolo específico, não decididas pelo colegiado de origem, impondo-se o prévio exame pelas instâncias ordinárias, mesmo em matéria de ordem pública.
4. No âmbito do art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente, inexistência exigência de execução pessoal dos verbos nucleares, sendo irrelevante quem acionou o dispositivo de captura quando reconhecidas participação ativa e concurso de pessoas; a presença do paciente e a aparição de parte de seu corpo na imagem foram elementos valorados pelas instâncias ordinárias.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E DOS S contra decisão monocrática assim ementada (fl. 47):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E PRODUÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTIL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ATIPICIDADE QUANTO AO ART. 240. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DOS NÚCLEOS DO TIPO. FALTA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE AJUSTE PRÉVIO E LIAME SUBJETIVO. VEDAÇÃO À RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. BIS IN IDEM. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. MANEJADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO A TESES NÃO APRECIADAS. PARTICIPAÇÃO ATIVA RECONHECIDA. CONCURSO DE PESSOAS AFIRMADO. IRRELEVÂNCIA DE QUEM ACIONOU O DISPOSITIVO DE CAPTURA. PRESENÇA DO PACIENTE E APARIÇÃO CORPORAL NA IMAGEM DESTACADAS.

Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que o *habeas corpus* é cabível diante de flagrante ilegalidade, não se tratando de sucedâneo recursal, pois há manifesta ausência de adequação típica da conduta ao art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com constrangimento ilegal direto à liberdade de locomoção do paciente (fl. 55).

Argumenta que o agravante não praticou qualquer dos núcleos do tipo – produziu, dirigiu, fotografou, filmou ou registrou – e inexistente prova de contribuição consciente e voluntária para o registro fotográfico, tendo a condenação ocorrido por interpretação ampliativa baseada na mera presença no contexto fático (fl. 56).

Sustenta que a revisão criminal se enquadra no art. 621, I, do Código de Processo Penal, porque a condenação afronta texto expresso da lei penal ao ampliar indevidamente os núcleos típicos do art. 240 do ECA, sendo a controvérsia exclusivamente jurídica, sem reexame de provas (fl. 56).

Defende que não houve supressão de instância, pois, embora não conhecida, a revisão criminal teve o mérito enfrentado pelo Tribunal de Justiça, com análise da adequação típica e afirmação da irrelevância de quem acionou o dispositivo (fl. 57).

Aduz inexistir necessidade de revolvimento fático-probatório, porque aceita integralmente o quadro fático delineado, insurgindo-se apenas contra a subsunção jurídica ao art. 240 do ECA; é incontroverso que não realizou a captura da imagem, e a vítima não afirmou que incentivou, determinou, apoiou ou aderiu moralmente ao ato de fotografar; a mera aparição corporal na fotografia não constitui núcleo típico nem demonstra adesão subjetiva à produção do material (fl. 57).

Afirma ausência de dolo específico e de liame subjetivo para produção da imagem, sendo indevido o *bis in idem* ao utilizar o mesmo contexto de violência do estupro para imputar participação no art. 240 do ECA; a produção da imagem exige demonstração concreta de adesão subjetiva à finalidade específica, o que não ocorreu (fl. 58).

Pugna pelo conhecimento e provimento do agravo regimental para processar o *habeas corpus* e, ao final, reconhecer a atipicidade da conduta relativamente ao art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com absolvição (fl. 58).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 47/50.

Conforme consignado na decisão agravada, o *habeas corpus* somente se legitima diante de ilegalidade manifesta, evidente e imediata, restrita a questão de direito, sem revolvimento do conjunto probatório, o que não se verificou no caso.

Assentou-se que a revisão criminal não se presta à reabertura do mérito por inconformismo, nem ao reexame da prova, exigindo a demonstração clara de uma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal; no entanto, a via foi manejada como sucedâneo recursal, sem fato novo ou contrariedade direta a texto legal.

Além disso, foi configurada supressão de instância quanto às teses de *bis in idem*, necessidade de ajuste prévio e exigência de dolo específico, que não foram decididas pelo colegiado de origem, destacando-se a necessidade de prévio exame pelas instâncias ordinárias, mesmo em matéria de ordem pública.

Em aditamento, pontuou-se que não há exigência de execução pessoal dos verbos nucleares do tipo do art. 240 do ECA, sendo irrelevante quem acionou o dispositivo de captura, diante da participação ativa e do concurso de pessoas reconhecidos; houve referência à presença do paciente e à aparição de parte de seu corpo na imagem como elementos valorados pelas instâncias ordinárias.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.093.293 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0167630-6

Número de Origem:
50007351620178210058 53210192020258217000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRYAN RODRIGUES

ADVOGADO : BRYAN RODRIGUES - RS131000

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ERICK DOS SANTOS (PRESO)

CORRÉU : JOSMAR DOS SANTOS

CORRÉU : JURANDI DA ROSA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERICK DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : BRYAN RODRIGUES - RS131000

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026